

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0918/76 - CEE Proc. CEBN nº 1045/76		
INTERESSADO: Amândio Sérgio da Silva		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva		
PARECER N.º	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM
659/76	-CFG-	25-08-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

1- HISTÓRICO:

1.1- A Diretora do Colégio "Brasília", de São Bernardo do Campo, consultou a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo sobre a equivalência dos estudos realizados por Amândio Sérgio da Silva, que completou curso de aprendizagem realizado em Escola SENAI.

1.2- O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1- Cursou a 1ª série do antigo curso Ginásial, no CE "Dr. José Fernari", de São Bernardo do Campo, em 1971;

1.2.2- Concluiu o curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) termos, na Escola SENAI "Felício Lanzara", da Capital.

1.2.3- Em 1974, concluiu no Colégio "Brasília", de São Bernardo do Campo, o curso supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência", tendo realizado estudos correspondentes, às 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau.

1.2.4- No curso de aprendizagem, o interessado estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Organização, Social e política do Brasil) Educação Moral e Cívica, Prática de Oficina, Educação Física.

1.3- O Grupo de Trabalho - Responsável pela Equivalência de Estudos, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, considerando que o interessado prosseguiu estudos nas 7ª e 8ª séries do curso supletivo modalidade Suplência-em situação irregular, uma vez que não requerido e obtido reconhecimento de equivalência, remeteu o protocolado a este Conselho.

2- APRECIÇÃO:

PROCESSO CEE Nº 0918/76 PARECER CEE Nº 659/76 2
Proc. CEBN nº 1045/76

2.1- Os estudos realizados por Amândio Sérgio da Silva, na escola SENAI "Felício Lanzara" da Capital, onde estudou 3 (três) "termos", em curso de aprendizagem, cujo plano foi aprovado pelo Pleno consoante Parecer CEE nº 720/73, são equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau, o que permitiria a matrícula do interessado na 8ª série.

Essa é também a conclusão a que chegou o relator do Grupo de Trabalho - Responsável pela equivalência de Estudos.

2.2- A matrícula do requerente na 7ª série do ensino supletivo - modalidade Suplência - fundamenta-se no disposto no artigo 15 da Deliberação CEE nº 14/73: "Para a matrícula nos Cursos de Suplência, referidos nos artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em curso equivalente.

2.3- O curso supletivo, modalidade Suplência do Colégio "Brasília", foi autorizado pela portaria CEBN de 04/11/74, homologada em 02/10/75.

2.4- O interessado não se submeteu a processo de adaptação em, História Geral e Geografia Geral.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido que este Conselho reconheça os estudos realizados por Amândio Sérgio da Silva do curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felício Lanzara" da Capital, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados a matrícula na 7ª série do curso supletivo-modalidade Suplência, bem como todos os atos escolares praticados pelo interessado no Colégio "Brasília", de São Bernardo do Campo. A conclusão do ensino de 2º grau dependerá, porém, da aprovação do requerente es exames especiais de "Geografia Geral e História Geral", em nível de 1º grau e aos quais deverá se submeter.

São Paulo, 10 de agosto de 1976

a) Cons. João B. Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Thezinzinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de agosto de 1976.

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de agosto de 1976.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente